

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

Assistência Judiciária Feita por PM Perante a Justiça Militar

Cap. PM Arjo Dário Braz

Cap. PM Alago Dias Barbosa

Cap. PM Osmar Jansen de Percebe

Cap. PM Sérgio José da Silva

MONOGRAFIA CAO-90

Goiânia, Go. 1990

ANJO DIVINO BRAZ
NILSON DIAS BARBOSA
ORENCY TEIXEIRA DE REZENDE
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA FEITA POR OFICIAL PM PERANTE
A JUSTIÇA MILITAR

Trabalho elaborado em cumprimento das
exigências contidas no regulamento
do Curso de Aperfeiçoamento de Ofici-
ais da Academia de Polícia Militar do
Estado de Goiás.

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA - GOIÁS
NOVEMBRO DE 1990

"Apresento-lhes somente dois vocábulos, cuja signifi
cação define o verdadeiro líder: exemplo e justiça.

Exemplo é não transigir consigo mesmo naquilo que se
condena nos outros; é não exigir o que não se pode
dar; é não abrir exceção em causa própria; é não usu
fruir sozinho o que é de direito comum.

Justiça é dar tratamento condigno a cada subordinado,
é a coragem de abrir exceção para os casos que fogem
à fria letra dos regulamentos, é premiar com entusi-
asmo e punir com bom senso, é encarar cada subordinaa
do com a consciência de que todos são seres humanos
aprisionados nas suas grandezas e servidões."

(Extraído do livro: Memórias de um Soldado)

Í N D I C E

PROPOSTA	04
INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO I	08
1. Existência e histórico da Justiça Militar	08
1.1 O porquê da existência da Justiça Militar	08
1.2 Histórico da Justiça Militar Estadual	12
a. Histórico da Justiça Militar Estadual no Brasil	12
b. Histórico da Justiça Militar Estadual em Goiás	18
CAPÍTULO II	22
2.1 Assistência Jurídica	22
2.2 Desmotivação do PM e suas causas	25
2.3 Assistência Judiciária direta	30
2.4 Assistência Judiciária indireta	33
2.5 Assistência Judiciária através do Advogado de Ofício	36
2.6 Fundamentação legal da Assistência Judiciária	40
CAPÍTULO III	45
3. Razões para Assistência Judiciária	45
3.1 Razões legais	45
3.2 Razões sociais e psicológicas	51
3.3 Razões funcionais	55
CAPÍTULO IV	59
4. Defesa no Conselho de Justiça	59
4.1 Conceito de defesa	59
4.2 Falta de formação universitária quanto a doutrina castrense	61
4.3 Condições para ser declarado Aspirante a Oficial .	63
4.4 Impedimentos legais para o Oficial PM funcionar como defensor	66
4.5 Conselho de Justiça	70
CONCLUSÃO.....	72
BIBLIOGRAFIA	75

P R O P O S T A

Visa, o presente trabalho, esclarecer e apresentar a necessidade de alterar a Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu artigo 84, Inciso XI, acrescentando a expressão EXCETO NA JUSTIÇA MILITAR, para que o oficial militar portador de curso de direito possa constituir o quadro de defensores da Justiça Militar. Assim a contecendo, haverá uma melhor condição de segurança para os praças, concorrendo para um melhor serviço prestado à comunidade de.

I N T R O D U Ç Ã O

A Justiça Militar tem por finalidade a segurança e organização moral da corporação, evitando choque de competência e dando independência à autoridade militar no campo criminal para julgar com conhecimento de causa os policiais militares que venham cometer crimes militares, não permitindo que circunstâncias alheias influenciam no resultado final do julgamento.

Uma vez que o policial militar, literalmente, não possui uma formação profissional capaz de oferecer uma bagagem que lhe permita enfrentar com segurança e capacidade as ocorrências que surgem no seu dia-a-dia, nem ganha um salário suficiente para constituir um defensor que o auxilie perante a Justiça Castrense, o mesmo tem a necessidade de ver cumpridos os dispositivos legais para que seja bem assistido juridicamente quando processado perante a Justiça Militar.

Propusemos levantar os problemas por que passa a Justiça Militar, devido à falta de profissionais dedicados e competentes que venham executar uma boa assistência judiciária aos policiais militares processados, bem como, a grande quanti

dade de integrantes da Polícia Militar que possuem qualificação técnica, mas são impedidos de darem essa assistência judiciária de que os policiais militares necessitam por força de dispositivo legal.

Desenvolveremos o nosso trabalho de maneira sistemática e gradativa, primeiramente, levantando o porquê da existência da Justiça Militar Estadual e seu histórico, desde a criação, tanto a nível nacional quanto estadual até os dias atuais.

Depois, demonstraremos a necessidade da Assistência Judiciária para os integrantes da Corporação, bem como, a sua fundamentação legal. As razões que obrigam o Estado a fornecer a Assistência Judiciária aos integrantes da PM. E, por último, faremos uma abordagem geral sobre a defesa perante o Conselho da Justiça.

Com este trabalho, queremos fornecer dados que permitam alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para que o oficial PM portador do Curso de Direito tenha uma motivação para desenvolver os seus conhecimentos jurídicos, exercendo a função de defensor perante a Justiça Militar e, com isso, dar tranquilidade aos componentes da Corporação para trabalharem sem medo de se envolverem em processo criminal militar,

por contarem com uma assistência judiciária integral, gratuita e eficiente.

A metodologia que iremos empregar para desenvolver o presente trabalho será a pesquisa bibliográfica e a coleta de dados.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

CAPÍTULO I

1. EXISTÊNCIA E HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

1.1. O PORQUÊ DA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

O Estado, ao assumir a responsabilidade de manter a ordem e a paz social, instituiu mecanismos capazes de controlar a população em quaisquer circunstâncias. Inicialmente, era somente o Exército que cuidava dessa missão. Com o passar dos tempos, a sociedade foi evoluindo e aumentando em seu contingente, com isso, os problemas de toda ordem foram se alastrando e houve a necessidade da criação de um organismo semelhante ao Exército, absorvendo dele a disciplina e a hierarquia com o fim de melhor estruturar e treinar pessoal capaz de controlar os problemas surgidos nas cidades. E esta organização denominou-se de Polícia Militar, herdando quase todas as leis, direitos e deveres dos componentes do Exército, inclusive a sua justiça.

A necessidade da existência da Justiça Militar repou sa na SEGURANÇA, que é característica de toda Corporação Mili tar. A segurança é tão importante para a Organização Militar, que a Constituição Federal não permite que os Tribunais apre

ciem a justiça ou injustiça de uma punição disciplinar.

O exemplo da segurança fica demonstrado na hipótese, de que se não houvesse a justiça militar e ocorresse um crime no interior de um Quartel, o comandante da OPM teria de solicitar da autoridade policial a lavratura do competente flagrante. E para isso ele teria de franquear a Unidade à Autoridade Policial civil a fim de que esta procedesse os exames necessários, com prejuízo real para as instalações vitais da organização militar, pois, junto da autoridade policial estarão seus agentes e mesmo que todos tenham o dever de manter o sigilo profissional, eles terão acesso às instalações e dependências que a conveniência da segurança exclui. E também pelo fato de que, enquanto durassem as investigações a autoridade e seus agentes teriam livre trânsito no local sujeito à administração militar, havendo choque de autoridades e ameaçando a independência da autoridade militar.

Além do fator segurança, os juízes militares estão passíveis de serem movimentados para acompanhar as tropas em missão fora do País, como aconteceu na segunda grande guerra, quando a Justiça Militar acompanhou as Forças Expedicionárias. Portanto, a qualquer momento os militares estão sujeitos à movimentação dentro ou fora do País. Seria correto preparar de última hora uma justiça para acompanhar as nossas tropas? Ou, se por acaso, em uma missão oficial, o militar que viesse cometer um crime, fosse entregue à justiça estrangeira na zona de conflito, pois o crime representa uma rebeldia do criminoso às or

dens do Estado que editou, imperativamente, normas de conduta impostas a todos coercitivamente. Assim, pelo princípio da extra territorialidade, as nossas leis acompanham os brasileiros assegurando-lhes as suas ações.

Também há o fato do soldado quase sempre ter de usar a força para controlar as diversas situações que surgem e muitos dos componentes da sociedade civil não aceitam de bom grado esta situação, gerando uma aversão ao policial-militar.

Devido ao fato do policial militar, para o cumprimento do dever, ter de usar arma de fogo, quer como defesa, quer como forma de intimidação, ele às vezes responde a processos por crimes militares. Devido a isso, justifica-se também a existência da Justiça Militar, para evitar que fatos extra processo, venham interferir no julgamento se ele for julgado perante a justiça comum, porque todo ser humano é emotivo e portanto, susceptível de ser influenciado pelas circunstâncias. Com isto, o julgamento do militar iria depender do conceito que a Corporação tivesse no momento do julgamento, principalmente se o crime revoltasse o clamor público, iria, inevitavelmente, influenciar no julgamento. Isto seria exigir do policial militar uma conduta superior a de um ser humano normal, ou submeter o mesmo à injustiça de um julgamento.

A Justiça Militar foi instituída não para beneficiar os militares, mas sim, para fortalecer a Organização punindo

exemplarmente e com justiça os seus integrantes, mediante um julgamento imparcial daqueles que venham violar as normas penais militares. E isto só foi possível devido a tendência de especialização da Justiça em quase todas as áreas.

Para evitar suspeitas sob a idoneidade moral de nossa Justiça na primeira instância, o juiz é civil, a acusação é feita por um promotor civil e a defesa é feita por um advogado, também civil. Já a segunda instância é exercida pelo próprio Tribunal de Justiça Comum, mas existem Estados como o Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais que a 2ª instância é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual.

Portanto, devido a essa divisão de responsabilidade na aplicação da Justiça Militar, não podemos dizer que a mesma apresenta benefício, vantagem ou favorecimento ao acusado, mas sim, assegura a existência do Estado e a harmonia da sociedade, evitando que a Organização militar volte contra as instituições para subjugar-las ou destruí-las, por faltar meios suficientes para manter a hierarquia e a disciplina como colunas mestras do militarismo.

"Repasada a queda de todos os grandes impérios, aí vereis que o primeiro sintoma dela tem sido a desorganização moral das tropas, o rompimento do laço que deve unir o Exército e o país. Essa verdade é inconcursa e perpétua: Os Exércitos sem disciplina, como os homens sem almas ou desalmados, ou estão mortos ou vivem em oposição contínua ao espírito da comunidade. Pode-se viver apenas fisicamente, porém, nesse caso, é tão somente pobre vida, sem autêntico sentido moral e social." (VILLAMARTIN, Revista de estudos & informações PM de Minas Gerais).

1.2. HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A) Histórico da Justiça Militar Estadual no Brasil

Assim que o Brasil foi descoberto pelos portugueses , a ele foram impostas como normas jurídicas as Ordenações Afon^usinas de 1446, depois vieram as Ordenações Manoelinas de 1521 e, posteriormente, as Ordenações Filipinas de 1603 que tiveram vigência até após a Independência.

Uma das primeiras formas de governo que o Brasil teve foi a sua divisão em capitâneas hereditárias, quando os donatários tinham poder quase que absoluto em sua capitania. E em 1549 foi instituído o sistema de governadores gerais como forma de centralizar o poder e a autoridade da coroa sobre as províncias captaneadas, porém, mantendo os respectivos governadores das mesmas.

Devido ao aumento da autonomia econômica, alcançada por algumas capitâneas, que, com o poder do dinheiro, davam aos senhores proprietários rurais certa autonomia política nas relações com a coroa, esta, a partir do século XVII, aumentou a centralização do poder, retirando autoridade das mãos dos se

nhores proprietários rurais, impondo aos mesmos que a única autoridade existente na colônia era a da Metrópole Portuguesa. Isto propiciou o surgimento de conflito entre os proprietários de terra e o Estado.

Aquela tensão entre os proprietários de terra e o Estado só foi acalmada com a vinda da Família Real para o Brasil em 1808 e com o restabelecimento do livre desenvolvimento das atividades econômicas na colônia, com a abertura dos portos às nações amigas.

Como a Família Real precisava de proteção, segurança e tranquilidade, D. João VI criou, através do decreto de 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, que foi a origem das atuais Polícias Militares. Porém, o surgimento legal das Polícias Militares só veio através da lei de 10 de outubro de 1831, pela qual o Estado independente permitia à Corte e às Províncias do Império criar o CORPO DE GUARDAS MUNICIPAIS ou Guardas Municipais Permanentes, quando assim julgassem necessário para manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça.

A Constituição de 25 de março de 1824 nenhuma referência fez à Força Policial. Porém, através da lei nº 16 de 12 de agosto de 1834, baixou o ato adicional, fazendo algumas alterações na Constituição do Império, entre elas a menção do nome polícia ao estabelecer competência para as Assembléias Legislativas provinciais legislar sobre a "polícia e economia mu

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 deu competência aos governos locais de "organizar uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos Estados".

Tendo em vista a reformulação das Forças Terrestres e a ordenação do serviço militar obrigatório através da lei nº 1860 de 04 de janeiro de 1908, esta fez referência pela primeira vez aos "Corpos estaduais" como força auxiliar do Exército Nacional, com possibilidade de incorporá-los ao mesmo.

A lei nº 3216 de 03 de janeiro de 1917 trouxe condições no caso de incorporação dos "corpos estaduais militares" pelo Exército, tais como, a concordância do Governador do Estado, igualdade dos postos entre as Polícias Militares e os correspondentes no Exército; só podia ser convocado até o posto de Tenente Coronel, bem como, as mesmas só podiam ser convocadas no caso de mobilização nacional ou por ocasião de grandes manobras.

Devido a revolução de 1930 e o intervencionismo estatal de Getúlio Vargas, foi baixado o Decreto nº 20.348 de 29 de agosto de 1931, com o fim de limitar e reduzir o poder de manobra da Polícia Militar, ao estabelecer que os Estados não poderiam "gastar mais de 10% de despesas ordinárias com o serviço de Polícia Militar".

A Constituição de 16 de julho de 1934 trouxe, pela primeira vez, questões relativas às Polícias Militares, estabelecendo que as mesmas eram consideradas reservas do Exército Nacional bem como, a igualdade entre os seus componentes no caso de mobilização ou a serviço da Nação.

Como regulamentação do disposto constitucional foi elaborada a lei federal nº 192 de 17 de janeiro de 1936, trazendo as seguintes normas:

"Definiu a missão específica da Polícia Militar, bem como, determinou a forma de alistamento de seu pessoal, voluntário; tratou da previsão de seu efetivo; da denominação de seus postos e graduações, de seu comando e dos regulamentos a ser por ela adotados, vedou possuir artilharia, aviões e carros de combate, e sobretudo passou a garantir ao seu pessoal, Oficiais e praças, foro especial nos delitos militares.

Art. 19 - Os Oficiais, Aspirantes a Oficial, sargentos e praças das Polícias Militares nos termos do artigo 84 da Constituição, terão foro especial nos delitos militares e serão punidos com penas estabelecidas no Código Penal Militar, pelos crimes que praticarem e aí estiverem previstos, na conformidade do Código de Justiça Militar em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Estado organizará sua justiça militar, constituindo como órgão de primeira instância os Conselhos de justiça e de segunda instância, a Corte de Apelação ou Tribunal Especial." (Lei 192 de 17 de janeiro de 1936)

Esta norma foi o marco inicial da Justiça Militar estadual, apesar de que a do Estado de Goiás só foi instituída 12 anos mais tarde. Até então, os militares eram processados e julgados pela justiça comum.

A Constituição de 34 teve também mais uma competência privativa.

Art. 5º "Compete privativamente a União:

.....

XIX - Legislar sobre:

.....

1 - Organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais de mobilização ou de guerra." (Constituição Federal de 1934)

A Constituição de 1937 ratificou a competência da União para legislar sobre as Polícias Militares. Por ela ter sido outorgada, o Presidente da República podia expedir decretos leis sobre qualquer matéria, pois havia sido dissolvido o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais. Também foi baixado o Decreto lei nº 1202 de 08 de abril de 1939, com o fim de aumentar ainda mais o controle da União sobre as Polícias Militares, como veremos:

Art. 32 - "Terão a sua vigência condicionada a aprovação do

Presidente da República, os decretos leis que dispuserem, no to
do ou em parte, sobre:

.....

XI - Fixação de efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesas e organização." (Decreto lei nº 1202 de 08.04.39).

O próprio decreto no seu art. 6º dava competência ao interventor de fixar em decreto lei o efetivo das Polícias Militares, bem como, em seu artigo 38 proibia os Estados de usar, adotar denominação e uniforme semelhante aos privativos das Forças Armadas.

Em 1943, através do Decreto Lei nº 5511 de 21 de maio do mesmo ano, foi alterado e retificado o Decreto Lei 1202/39, com a submissão dos decretos leis dos interventores ao exame prévio, do Conselho de administração e aprovação do Presidente da República.

O primeiro Código Penal Militar foi instituído pelo Decreto Lei nº 6225 de janeiro de 1944. Antes deste Código, a Justiça Militar era presidida pelos ARTIGOS DE GUERRA do Conde de Lippe, aprovados em 1763.

Com a queda de Getúlio Vargas em 29 de outubro de 1945, assume o Governo o Ministro José Linhares e no dia 16 de setembro de 1946 é promulgada a nova Constituição do Brasil, que manteve as Polícias Militares como força auxiliar reserva do Exército, com o fim de segurança interna e manutenção da ordem pública. Manteve a Justiça Militar como competente para pro

cessar e julgar nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas, e estendeu o foro especial aos civis para reprimir os crimes contra a Segurança Nacional e as Instituições Militares.

Pela primeira vez uma Constituição Federal traz em seu bojo o tratamento específico de JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL , derrubando a Lei 192/36.

Art. 124 - "Os Estados organizarão a sua justiça.

.....

XII - A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (...), terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça." (Constituição Federal de 1946).

Nas Constituições subsequentes foram mantidos os mesmos princípios, só acrescentando a criação do Tribunal Militar que ficará condicionado a uma proposta do Tribunal de Justiça, bem como, qualquer aumento do número de Auditorias, sendo também condição indispensável que a Corporação tenha um efetivo igual ou superior a 20.000 (Vinte mil) policiais militares.

B) Histórico da Justiça Militar em Goiás

Apesar das Justiças Militares estaduais estarem auto

rizadas a funcionar através da lei nº 192 de 17 de janeiro de 36, e posteriormente com a inclusão na Constituição de 1946, a Justiça Militar estadual em Goiás só foi instituída no ano de 1948, através da lei 319 de 30 de novembro de 1948. Sua constituição básica na primeira instância é formada por um juiz auditor, um conselho de justiça, um promotor de justiça, um advogado de ofício, um escrivão, um oficial de justiça e um sergente. Para a segunda instância temos o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Esta composição perdura até os dias atuais, com poucas mudanças de ordem técnica, principalmente no que diz respeito ao Advogado de Ofício, onde a lei nº 4354 de 13 de novembro de 62 estabeleceu que o Advogado de Ofício seria membro do Ministério Público, diretamente subordinado ao procurador geral de justiça, com vencimentos iguais aos dos promotores de justiça militar. Depois veio a lei nº 5999 de 27 de outubro de 65, que instituiu concurso público para os cargos vitalícios da Justiça Militar. A lei nº 6.608 de 26.06.67 trata dos casos de substituição dos cargos vitalícios da Justiça Militar e fixa o vencimento do Advogado de Ofício em espécie sem vinculação a nenhuma categoria. A lei nº 8.552 de 06.Nov.78 vincula novamente os vencimentos do Advogado de Ofício aos do Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa. Atualmente, segundo informações do MM Juiz Auditor, os vencimentos do Advogado de Ofício é equivalente aos dos Juizes de 3ª Entrância. Porém, não conseguimos localizar nenhum dispositivo de leis que confirmasse tal afirmação, porque desde 1982, quando o Advogado de Ofício da Auditoria aposentou, o Tribunal de Justiça já pro

moveu dois concursos para preencher a vaga, mas em nenhum dos concursos houve aprovação.

A Justiça Militar tem a sua organização, estrutura, composição e funcionamento regulados pelo Decreto Lei nº 1003 de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, houve uma tentativa de ampliar a Justiça Militar do Estado de Goiás com a extinção da atual Auditoria Militar e a criação de vários Conselhos de Justiça Militar conforme consta dos artigos a seguir

Art. 57 - "A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça competente.

§ 1º - Os Conselhos de Justiça Militar compõem-se de cinco juizes Auditores, sendo dois deles Oficiais da Polícia Militar e um, Oficial do Corpo de Bombeiros Militar, todos da ativa, e de dois civis, sendo um deles Advogado com mais de dez anos de experiências profissionais e o outro, membro do Ministério Público.

§ 2º - Os Juizes Auditores dos Conselhos de Justiça Militar, de carreira militar, serão indicados em lista tríplice pelo Governador do Estado e os civis pelos respectivos órgãos de representação estadual, em lista sextupla, sendo todos nomeados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

§ 3º - Haverá no mínimo três Conselhos de justiça Militar na Capital e pelo menos um nas cidades sede de Batalhão da Polícia Militar ou de grupamento de Bombeiro Militar.

§ 4º - O Juiz Auditor goza dos mesmos direitos e vantagens e se submete às mesmas restrições cominadas aos Juizes de direito.

Art. 58 - Aos Conselhos de Justiça Militar, compete processar e julgar policiais militares e bombeiros militares pelos crimes militares definidos em lei e apreciar e julgar as propostas de perda de posto e patente de oficial e de exclusão de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares." (Constituição do Estado de Goiás de 1989).

Porém, essa tentativa de mudança não surtiu os efeitos necessários por ser inconstitucional ao afrontar várias legislações, inclusive a própria Constituição Federal, conforme parecer do MM Juiz Corregedor de Goiás, bem como, já foi solicitado pelo MM Juiz Auditor ao Procurador Geral da República a arguição de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

CAPÍTULO II

2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O vocábulo assistência, palavra substantiva, significa ato de assitir, proteção, auxílio, etc. Por conseguinte, e para os fins de nosso propósito, assistir é ajudar, auxiliar alguém que se encontra desamparado.

Assistência, nos vários sentidos em que é aplicada na linguagem jurídica, significa sempre a acepção de auxílio ou apoio prestado a alguém em várias circunstâncias, quer seja em caráter obrigatório ou facultativo. É então, o apoio, a atenção, o cuidado que uma pessoa física ou jurídica deve ter por alguém quando se indica obrigação daquela em relação a esta.

A assistência judiciária é prestada às pessoas desprovidas de recursos, para custear o processo, sendo-lhes concedido o benefício da justiça gratuita. Assistência, na terminologia forense, sem que fuja ao sentido geral, indica intervenção de estranhos, no pleito, para zelar pelos interesses de outra pessoa.

Nesse sentido, entende-se pois, a assistência judiciária como sendo a faculdade legal assegurada às pessoas comprovadamente pobres, que não possuem condições de arcarem com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, de pleitearem o benefício da justiça gratuita para buscarem a tutela jurisdicional, na defesa dos seus direitos.

É, portanto, uma garantia de defesa que o Estado assegura a todos os cidadãos, consubstanciados nos princípios, direitos e garantias fundamentais, contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134, respectivamente. Entendendo-se por garantia de defesa, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se de todos os recursos possíveis e cabíveis.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, já de muito fazem parte das nossas Cartas Magnas. Constitui, pois, a ordem jurídica, que é o sistema legal adotado para assegurar a existência do Estado e a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade. Assim, a Constituição Federal de forma justa e acertada, assegura a todos a garantia desses princípios:

Art. 5º - LV - "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes."

(Constituição Federal de 1988).

Desta forma, o artigo 5º da Constituição Federal deu aspecto, essência e caráter constitucional ao que antes pertencia à legislação processual penal e civil, ampliando-se ao ramo do direito administrativo, sob pena de nulidade dos atos praticados. Como se vê, tanto no processo administrativo quanto no penal e civil, a falta de defesa ou de oportunidade para tal, constituir-se-á causa de nulidade dos feitos. A exemplo podemos citar a Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal)

O processo administrativo sem oportunidade nos aspectos comum e jurídico, procuramos enfatizar a garantia de defesa que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos e, trataremos, no capítulo seguinte, das causas que têm levado o policial militar a agir de forma ineficiente e desinteressada, nas suas atividades normais de policiamento ostensivo, na preservação e manutenção da ordem pública.

2.2. DESMOTIVAÇÃO DO PM E SUAS CAUSAS

Demonstraremos neste capítulo, as razões que nos levaram a evidenciar que o policial militar apresenta-se desmotivado e, por consequência, ineficiente no exercício da sua nobre missão de protetor e guardião da sociedade.

Qual será o motivo? Por que os policiais militares estão se comportando dessa forma? Este feito requer um reflexão muito responsável e, acima de tudo humana, pois existe entre homens.

O policial militar no desempenho de suas atividades , especialmente de policiamento, tem agido e assim se mantido desinteressado, sem qualquer estímulo e motivação para o trabalho. Por vezes ele prefere, dependendo do fato, não se envolver na solução da ocorrência em seu serviço. A rigor, na maioria das vezes, ele prefere não agir nas questões que a ele se apresentam, receando fazer parte da ocorrência, temendo passar da condição de agente do Estado, fiscal da lei, no serviço policial, à condição inicialmente de indiciado em IPM começando aí a sua penitência, posteriormente à situação de réu, se de

nunciado, e, mais tarde, talvez, seu nome será lançado no rol dos culpados, por determinação do Juiz que prolatou a sentença. O policial militar está condenado, por um ato que teve origem no exercício do poder de Polícia que lhe é atribuído pelo Estado.

Estamos em busca de razões que justifiquem o comportamento omissivo do policial que quando age, o faz com ineficiência, fazendo com que a sua própria instituição perca a credibilidade de que necessita para lhe dar sustentação, junto à sociedade, à qual por dever serve.

Voltemos a questionar, qual seria, então, a razão? Qual a relação de causa de tal comportamento? Qual seria o motivo pelo qual o policial militar hesita e prefere não usar esse poder que lhe é atribuído pelo Estado, conferindo-lhe missão de policiar a sociedade? Não seria esse poder, legítimo e confiável? Seriam esses os motivos?

Creemos que não, pois esse poder se constitui no dever que tem o Estado, através dos seus órgãos de segurança, de limitar as atividades ilícitas e prejudiciais ao funcionamento harmônico da sociedade, pois o fundamento da ação de polícia é o poder de polícia.

Estamos certos de que onexo causal desse comportamento está, acima de tudo, na inexistência de uma efetiva e eficiente assistência judiciária aos policiais militares, princ

palmente quando estes se acham envolvidos em processos cuja origem tenha sido a ação policial no pleno exercício do poder de polícia, na esfera do interesse público e que sozinhos tenham que arcar com o ônus da prova e também das custas advocatícias, ainda podendo vir a ser condenados.

O policial militar ao atender ocorrências, tem que muitas vezes assumir posturas as mais diversas possíveis. Geralmente, dependendo da ocorrência, pouco tempo tem para pensar, agir e decidir sobre a questão presente. Os contatos, a rigor, são imprevisíveis e nervosos. Há momento em que o policial necessita utilizar-se de ações defensivas, ato incontinente às possíveis agressões de seus oponentes ou partes da ocorrência.

Percebemos que o policial está em permanente estado de pressão, sob forte tensão emocional. E, se exceder no momento de atuar? Nessa hora não pode vacilar, errar, pedir opinião ou conselhos, tem que agir. Nesse ato estão em jogo os regulamentos, as leis, as suas possibilidades de falhas e até mesmo a sua própria vida. O que fazer? Matar ou morrer? Manter a ordem ou ficar desmoralizado em público? Agir com rigor ou apagar? Prender o infrator ou deixá-lo fugir? Para quem está dentro dos gabinetes, despachando quase que particularmente não se expondo ao público, parece que tudo isso é muito fácil de ser resolvido. Na realidade, a função do policial militar exige que ele seja um ser humano perfeito em todos os sentidos, ao mesmo tempo que não recebe do Estado as condições para assim o ser.

A saída mais simples e menos arriscada é simplesmente se dar por omissos ou agir com ineficiência, utilizando-se do mecanismo da famosa "VISTA GROSSA" e evitar se envolver em processos decorrentes do cumprimento do seu dever profissional, evitando com isso perder o seu emprego e o pão de cada dia de sua família, no caso de ser processado, julgado e condenado por agir com rigor, no exercício da sua missão de preservar e manter a ordem pública.

Esta evidência do problema, nada mais é do que a falta de apoio, segurança e assistência devida que ao nosso ver, tem levado o policial militar a estar desmotivado para com o seu trabalho.

Sabedor de que a sua instituição lhe defenderá quando em razão de seu serviço venha a cometer algum ilícito, o policial não se furtará de oferecer um bom trabalho à sociedade, ao contrário do que acontece atualmente, em virtude de estar entregue à sua própria sorte, procura sempre se omitir, pois sabe que se envolvendo arcará com as consequências sozinho. Portanto, o policial militar vive de fato uma situação de instabilidade e insegurança, que se estende a sua família. Sendo ele um homem normal, comum, pensará muito antes de agir, preservando-se de futuros dissabores.

É fato incontestável que a assistência judiciária fornecida pela Defensoria Pública, aos policiais militares, atra

vés do Advogado de Ofício, na Auditoria Militar, não é satis
fatória e só se efetiva exclusivamente na fase processual.

2.3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DIRETA

Os elaboradores da lei nº 8.033 de 02 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, ao legislarem sobre os direitos dos policiais militares, nos artigos 49, 50 e 51 do Título III, Capítulo I, não foram capazes de lembrar que no exercício da atividade policial, o profissional de segurança poderia a qualquer momento e com muita facilidade, se achar envolvido em processos criminais e em virtude disso ter a necessidade de se defender perante a justiça. Não previram a possibilidade da Assistência Judiciária ao policial militar.

Em 18 de junho de 1976 foi aprovada a Lei Nº 8.125, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No capítulo II, Dos Órgãos de Direção, art. 12, § 1º da aludida lei está disposto que o Estado Maior constitui-se de

.....

c) - "Seções do Estado Maior:

- 1) 1ª Seção (PM/1): Assuntos relativos a pessoal e a legislação.

.....

Art. 16 - A Diretoria de Pessoal (DP). órgão de direção setorial incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando:

.....

i) - Assitência Jurídica."

(Lei 8.125 de 18 de julho de 1976).

Por esta competência dada à PM/1, as normas que deveriam ser por ela estabelecidas, seriam baixadas pela Diretoria de Pessoal, para que as colocasse em prática.

Se cabe à PM/1 estabelecer normas relativas ao pessoal, legislação PM, à Diretoria de Pessoal, planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando a assistência jurídica, não temos dúvida que patente está o direito que tem o policial militar, quanto a esta assistência.

Mecanismos legais para a implantação e prestação de um bom serviço de Assistência judiciária aos seus integrantes, a Polícia Militar do Estado de Goiás possui. Mas é preciso que aqueles que dirigem os seus destinos, tenham mais interesse pelas causas da instituição e daqueles que a servem com dedicação, se expondo a toda sorte de perigo, até mesmo da própria vida, a fim de prestarem o serviço de segurança pública, do qual

a sociedade se acha carente nos dias atuais. Mas é preciso lembrar que a pessoa somente pode dar a alguém, aquilo que ela possui. O PM não tem segurança e nem paz de espírito para trabalhar com dedicação e eficiência.

A Assistência judiciária direta, ou seja, aquela que é prestada pela própria Corporação aos seus integrantes, existe, mas não atende com eficiência, às necessidades de todos os processados na justiça. Só resta, agora, como última alternativa ao policial militar, esperar pela possibilidade de essa assistência ser de forma indireta, ou mesmo arcar com o ônus da sua defesa.

2.4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDIRETA

Está patente que a polícia militar não assiste com eficiência aos seus integrantes quando envolvidos em processos criminais e que a assistência judiciária prestada pelo Estado, através do Advogado de Ofício, na Auditoria Militar, não atende aos anseios da classe Policial Militar.

Desprovidos pelo Estado, só resta aos integrantes da Polícia Militar, a assistência jurídica ou judiciária prestada por suas entidades representativas, quais sejam as associações ou clubes.

O primeiro clube a ser fundado foi o dos Subtenentes e Sargentos, em 03 de junho de 1956, hoje denominado de Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, cujo Estatuto Social assim estabelece:

Art. 8º, § 1º, inciso III - "As mensalidades dos associados do ASSPMEGO, serão descontados em folha de pagamento, pela Tesouraria Geral da Corporação. As mensalidades serão calculadas em

10% (dez por cento) do soldo do primeiro sargento PM, que será distribuída anualmente pelo Conselho Administrativo, mediante proposta, com aprovação do Conselho Deliberativo Fiscal, da seguinte forma: ...; ao fundo de Assistência Jurídica." (Estatuto Social do clube dos Subtenentes e Sargentos)

Este Estatuto, ao tratar da previdência social, diz que a Associação proporcionará a seus sócios, a assistência jurídica que será concedida e administrada pelo Conselho Administrativo, através da Assessoria Especial da Associação, estruturada pelo presidente, sendo suas despesas custeadas de acordo com as dotações previstas pelo Estatuto, e anteriormente transcritas.

O Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (COPMGO) foi fundado em 31 de outubro de 1959, cujo Estatuto entrou em vigor em 12 de outubro de 1978. Este Estatuto em seu capítulo III, Dos Direitos dos Sócios, precisamente, nos artigos 33 e 34, não prevê a assistência jurídica aos seus associados.

Os Cabos e Soldados da Polícia Militar de Goiás não possuem ainda a sua entidade representativa, o que é uma pena.

Como se vê, somente a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar de Goiás previu a possibilidade da assistência jurídica aos seus associados, mediante desconto em folha. Desconto este que não é suficiente para arcar com os honorários advocatícios para assistir a todos os necessita

dos. Em resumo, a situação não muda, os policiais continuam desamparados judicialmente.

2.5. ASSISTÊNCIA JURÍDICA ATRAVÉS DO ADVOGADO DE OFÍCIO

Desprotegido pela Corporação, só resta ao policial militar que se ache processado por crime militar, fazer sua defesa, através do Advogado de Ofício. Um processo criminal não pode ter a sua tramitação normal, sem que haja o defensor daquele que se acha acusado, sob pena de nulidade do processo e não tendo o acusado condições de arcar com os honorários advocatícios. Cabe ao juiz, por força de dispositivo legal, nomear-lhe um defensor:

Art. 71, § 2º - " O juiz nomeará defensor ao acusado que não tiver, ficando este ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança." Código de Processo Penal Militar).

A nomeação do defensor ao réu, também se dá por força do texto constitucional que garante aos acusados ampla defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela e a fim de que não se quebre a igualdade das partes exigida pelo princípio do contraditório. A obrigatoriedade do defensor estabelecida pelo

Código de Processo Penal Militar (CPPM), e não sendo atendida enseja nulidade do processo, conforme se vê:

Art. 500 - "As nulidades ocorrerá nos seguintes casos:

.....

IV - Por omissão de formalidades que constitua elemento essencial do processo." (Código de Processo Penal Militar).

Quando da implantação da Justiça Militar no Estado de Goiás, a Lei 319 de 30 de novembro de 1948, obrigava o Advogado de Ofício a defender Oficiais e praças. Porém, com o advento do Decreto Lei nº 1003 de 21 outubro de 1969, que organizou a Justiça Militar estabeleceu para o Advogado de Ofício a obrigatoriedade de promover a defesa apenas dos praças, excluindo os oficiais, que se encontrarem submetidos a processo criminal, salvo se por iniciativa do acusado for constituído outro advogado. Convém lembrar que o Advogado de Ofício exercita as incumbências obrigatórias do cargo, típicas de defesa nas Auditorias Militares, acompanhando os processos a que respondem praças em todos os termos até decisão final, inclusive perante os Conselhos Permanentes de Justiça e demais instâncias recursais necessárias.

Tratando-se de réu oficial, o Advogado de Ofício não é obrigado a defendê-lo nem gratuita e nem remuneradamente, e se renunciar, dentro dos autos, o respectivo mandato, não pode,

posterior e constrangedoramente, ser nomeado curador do mesmo, sob pena de nulidade do processo por vício de investidura de mandato. A convicção e a eficiência são elementos indispensáveis a uma plena e verdadeira defesa.

Essa assistência não é suficientemente eficaz, vez que só se manifesta nas audiências de instrução e julgamento e por outro lado, há necessidade premente de que seja estabelecido um contato direto entre o Advogado de Ofício e o acusado, para que haja uma melhor orientação momentos antes das audiências. Com uma assistência prévia, inclusive por ocasião das apurações nos inquéritos, havendo com isso melhor atendimento do envolvido no processo dando-lhe assim o nível de segurança desejável. É necessário também, que o Advogado de Ofício estude, com a devida antecedência, os autos dos processos nos quais irá atuar, para que se estabeleça uma orientação correta e melhor fundamentada das razões alegadas, por ocasião da defesa prévia.

Do exposto infere-se que:

- a) No processo Penal, especialmente na Justiça Militar a presença do defensor é obrigatória e indispensável, sob pena de nulidade;
 - b) O defensor dativo não acompanha, com o devido interesse, o processo do seu representado na Auditoria Militar;
-

- c) A assistência Judiciária no processo penal militar é restrita aos praças;
 - d) O Advogado de Ofício, em feitos da Justiça Militar, não é obrigado a defender réu oficial, quer gratuita quer remuneradamente;
 - e) Sob pena de nulidade, em se tratando de réu oficial, na hipótese de renúncia, não pode o Advogado de Ofício, de maneira constrangedora, ser nomeado curador do mesmo réu.
-

2.6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Abordaremos neste trabalho os dispositivos legais que fundamentam as garantias de defesa, presentes nas legislações federal e estadual. Entendemos como defesa o princípio universal, no estado de direito, que não admite postergação, nem restrição na sua aplicação, a garantia constitucional de todo acusado.

Nessa abordagem, não pretendemos comentar minuciosamente esses dispositivos legais, mas apenas destacaremos os preceitos que garantem a defesa dos necessitados e acusados em geral, tanto na esfera federal como na estadual.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, estabelece o seguinte:

Art. 5º, LXXIV - "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 134 - A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV." (Constituição Federal de 1988)

Ao nosso ver, o benefício da assistência jurídica , previsto na Constituição Federal, terá justiça gratuita nas jurisdições civil, penal comum, militar e do trabalho. Em se tratando de um dispositivo de cunho altamente social, induz que o interessado sempre terá acesso ao judiciário, não interesssando a natureza do órgão jurisdicional. Entendimento contrário afrontaria o espírito da lei.

Considerando-se necessitado para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Quando se fala em necessitado, entende-se pobre no sentido legal, sem entender-se evidentemente, miserável, ou até mesmo indigente.

Tal benefício é prestado às pessoas desprovidas de recursos, sendo-lhes concedido a justiça gratuita. Situação econômica é expressão bastante polêmica que tem gerado interpretações dúbias. Há quem entenda que situação econômica diga respeito a patrimônio: bens móveis e imóveis de um modo geral. Outros entendem que para o caso é situação financeira.

Para os que entendem que a expressão mencionada refere-se a patrimônio, a assistência é limitada aos que nada possuem, ou seja, nãohavendo dinheiro para custear a ação, mas havendo patrimônio, vende-se o mesmo ou parte deste, para se fazer frente às despesas processuais. Já os que pensam que tal expressão se refere à situação financeira, basta que o interes

sado não tenha dinheiro para as despesas legais, independentemente de ter ou não patrimônio, para que exista a possibilidade da concessão de tais benefícios. É este o nosso entendimento, porquanto, achamos ilógico que alguém tenha que vender seu patrimônio para custear despesas processuais. Em verdade, não interessa se há ou não patrimônio; e não interessa a classe social a que pertence o interessado, bem como, não interessa a sua profissão.

Em cada legislação específica as situações estão devidamente estabelecidas, senão vejamos:

Art. 261 - " Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado, sem defensor." (Código de Processo Penal)

Art. 71 - "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor." (Código de Processo Penal Militar).

Encontramos também no Decreto Lei Nº 1003 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a Organização Judiciária Militar, dispositivos referentes à assistência judiciária prestada aos integrantes das Forças Armadas, que se virem processados por aquela justiça. Esse dispositivo de lei descarta a possibilidade da assistência judiciária aos Oficiais das Forças Armadas, como veremos:

Art. 34 - "A defesa das praças das forças armadas, nos processos criminais a que forem submetidas, será feita obrigatoriamente por Advogado de Ofício, salvo se, por iniciativa do acusado, for constituído outro advogado." (Decreto lei nº 1003 de 21 de outubro de 1969).

Art. 161, III - "Quando a Assistência Judiciária, é, atualmente assegurada, nos termos do Decreto lei 5335, de 22/Abr/43, ao funcionário que no exercício das suas atribuições ou em razão delas for vítima de crime ou responder a processo." (Lei nº 1711 de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Cíveis da União).

A assistência judiciária na jurisdição penal comum, encontra-se regulada nos artigos 32 §§ 1º e 2º, 263, 264 e 806 do Código de Processo Penal, guardando sintonia com a lei nº 1060 de 05.02.50.

Na esfera estadual encontramos a recém promulgada constituição do Estado de Goiás, de 05 de outubro de 1989, que no seu capítulo III, Da Defensoria Pública, estabelece que:

Art. 120 - " A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, à postulação e a defesa em todos os graus e instâncias judiciais e extrajudiciais, dos direitos e garantias individuais e coletivas dos necessitados na forma da lei." (Constituição do Estado de Goiás de 1989).

Creemos que estão demonstrados, nesta simples aborda
gem, a fundamentação legal dos preceitos que justificam a real
necessidade de uma assistência judiciária mais eficiente aos
policiais militares.

CAPÍTULO III

3. RAZÕES PARA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

3.1. RAZÕES LEGAIS

Vamos tentar elencar as mais variadas razões e aspectos, que nos oferecem plena convicção de que o Estado deve assegurar e prestar assistência judiciária integral e gratuita aos policiais militares de nossa Corporação.

Face ao exposto anteriormente, consideramos que o policial militar é um necessitado na forma da lei, em razão dos salários que percebe pelo exercício de tão nobre missão, que é a de agente do Estado, para a preservação da ordem pública, portanto, guardião da sociedade. Não é este, tão somente, o motivo pelo qual o policial militar deve ter assistência judiciária integral e gratuita promovida pelo Estado, através do Advogado de Ofício, na Justiça Militar.

Sabemos que POLÍCIA é o vocábulo que designa o conjun

to de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo prescrições legais, exerçam a vigilância e mantenham a ordem pública, a saúde pública e assegurem o bem-estar coletivo. É pois, a polícia, um agente do Estado para que este possa atingir seus fins.

Assim sendo, o policial militar quando exerce a autoridade que lhe confere a lei, o faz como agente, num preposto do Estado, na sua ação coercitiva. E, muitas vezes, o PM, devido às reações por demais imprevisíveis, que acontecem no desenrolar das mais diversas ocorrências, por vezes acaba se envolvendo em Inquéritos Policiais Militares e conseqüentemente processados, podendo o agente da lei vir a ser condenado por um fato que foi originado da ação policial, no exercício do poder de polícia, que não pertence ao homem, pessoa física, mas, ao Estado, do qual a Polícia Militar é apenas preposto.

Desse modo, já que a gênese do ato delituoso foi a ação policial, no exercício do poder de polícia, cuja ação principal é da competência do Estado, não é justo que o policial militar, seu agente, ainda que tenha excedido em seus atos, venha a arcar com o ônus e responsabilidade do ato delituoso sozinho. O Estado também deve assumir esse ônus e prestar toda proteção jurídica necessária ao seu agente.

O Estado é co-responsável pelo evento em causa. Contudo, mesmo sendo-lhe atribuída a qualidade de co-partícipe no evento delituoso, ele não é pessoa natural, individual, cor

pôrea, física, palpável, e por conseguinte, a pena cominada ad vinda do processo, só caberá ao policial. Somente ele poderá arcar com as agruras da lei, sofrendo as penas? E o Estado , seu coadjuvante, nada sofrerá?

No sentido de se atribuir ao Estado a responsabilida de por atos praticados por seus agentes, a Constituição Fede ral estabelece o seguinte:

Art. 37, § 6º - "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, res ponderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, cau sarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (Constituição Fe deral de 1988)

Por este dispositivo constitucional, não se pode ne gar a obrigatoriedade de o Estado indenizar a terceiros, os da nos que seus agentes causarem, independentemente da prova de dolo ou de culpa, no cometimento do ato, estabelecendo, assim, o princípio da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos.

A Carta Magna utiliza o vocábulo AGENTE significando o servidor público, ampliando, para fins de responsabilidade , às pessoas incumbidas da execução de qualquer serviço público de caráter permanente ou transitório. E, como tal, o policial militar é alcançado por esse conceito, pois além de ser um agen

te da lei, uma vez que lhe é atribuído pelo Estado o Poder de Polícia, também o é servidor público conforme dispõe o Art. 42, Caput, da Constituição Federal.

O Estado ao outorgar ao seu servidor a responsabilidade da execução de uma atividade ou serviço, assume, assim, o risco de sua execução, passando a responder pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor, pela responsabilidade genérica do poder público, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva, da administração pública, (RESPONSABILIDADE SEM CULPA).

Somos todos sabedores que o nosso policial está à mercê dos mais variados problemas, relacionados com a sua função. Morre defendendo os deveres inerentes a sua missão e profissão. A missão do policial é a que constitui a atividade fim do Estado na área de segurança que é a preservação e a manutenção da ordem pública e a segurança da comunidade.

É o policial militar quem projeta a imagem da Corporação e transmite a sensação de tranquilidade e preservação da ordem pública e segurança da comunidade. Então perguntamos: Qual o apoio que ele recebe, quando em razão do seu trabalho, tenha de praticar um ato que venha constituir um ilícito penal, que se enquadre na letra fria da lei penal comum ou militar?

Se o crime é militar é autuado em flagrante, proces

sado. Ninguém o acompanha, auxilia ou assiste, na fase de instrução criminal. Às vezes, um advogado aparece timidamente no interrogatório, na instrução e no juízo, por imposição legal. E se o crime é comum, quem o acompanhará desde a instauração do inquérito ou do flagrante delito ao juízo? É justo que esse humilde policial militar, que tão pouco ganha, tenha que arcar com o ônus da prova para a sua defesa e ainda mais, tenha que suportar as despesas decorrentes do processo a que responde? É bom que façamos uma reflexão sobre o assunto.

Quem comunga da idéia de que o policial militar por que cometeu um delito, seja militar ou comum, deva custear suas despesas, enfrentar sem um auxílio eficaz todo o desenrolar do processo, com todo o respeito, não vê nesse policial um ser humano, um cidadão, um colega de farda. Está simplesmente abandonando-o na hora que mais precisa de apoio, discriminando-o e cerceando-lhe o direito de ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais.

Não temos dúvidas de que o policial militar quando praticar um delito, dependendo das circunstâncias, compromete o bom nome da instituição. Porém, não será por esse motivo que devemos negar-lhe uma assistência, um auxílio, um apoio. Negando um companheiro de trabalho, estaremos desconhecendo a existência de sua cidadania. Nesse aspecto não devemos negar-lhe uma assistência judiciária integral e gratuita, condigna e amplamente atuante.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

Em síntese, entendemos que o policial militar é um necessitado legalmente; que atua como preposto do Estado; que os atos por ele praticados decorrem, via de regra, do exercício do poder de polícia; que o Estado é co-responsável nos atos praticados por seus agentes; que existe a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e que esta deve ser observada.

3.2. RAZÕES SOCIAIS E PSICOLÓGICOS

Estudos comprovam que o elemento humano é o mais importante dentro de qualquer organização. Sendo o homem peça fundamental na consecução dos objetivos de qualquer organização, pois sem aquele esta não existe, nem sobrevive, necessário se faz que se procure dar ao homem, condições adequadas e dignas em todos os sentidos, para que o seu desempenho seja eficiente e eficaz, tanto na consecução dos seus objetivos próprios, como também no alcance dos objetivos e metas da Organização. Nesse sentido, o setor de Recursos Humanos de qualquer organização deve trabalhar com o propósito de valorizar o homem, procurando motivá-lo no desempenho de suas atividades.

A Polícia Militar do Estado de Goiás não possui um setor de Recursos Humanos que valoriza, motiva e promove o desenvolvimento dos recursos humanos disponíveis. A PMGO não é uma organização que presta serviços à sociedade? Ela tem ou não objetivos, a alcançar? É claro que tem. E a sua finalidade é alcançada através do policiamento ostensivo fardado, que com a presença do policial, dá à sociedade a sensação de segurança de que ela necessita para trabalhar, progredir e viver em paz.

A única certeza que temos é que quando um policial comete um delito, comum ou militar, por mais simples que seja, a justiça facilmente o alcança com suas garras. Por influências políticas, da imprensa, da opinião pública, sob o clamor de justiça, de imediato é punido, muitas das vezes com expulsão, sem ao menos ter a certeza de sua culpa. São indiciados em IPM ou Inquérito Policial, apresentados à Justiça, para saldar o seu débito com a sociedade. O policial, por contingências legais não pode ser considerado um ser humano normal e falível. A falibilidade do homem, inerente à própria raça humana é negada ao policial militar.

O profissional da segurança está diuturnamente fiscalizado, tanto por seus superiores hierárquicos, como por todos os seguimentos da sociedade e, principalmente, pela imprensa que procura erro ou falha, para ter uma notícia a divulgar nos jornais, rádios e televisões. Porém, quando o policial pratica uma grande ação, a imprensa não publica por achar que o mesmo não fez mais do que a sua obrigação.

Na verdade, o policial está sempre sob um forte estado de tensão psicológica. É por demais comum, só se observar os aspectos negativos do homem. Assim, ele está e se sente fiscalizado e em constante observação. Falhou: responderá por seu erro, administrativo, disciplinar e penalmente. Não há piedade. Se o ato praticado constitui crime militar, a justiça castrense o alcança com o rigor que lhe é peculiar. Se o crime é comum cairá nas garras da justiça comum e dela tentará livrar-

se sozinho, pois a instituição a que pertence não lhe dá a menor assistência, o mínimo apoio jurídico, moral, psicológico, social e financeiro. Dá-lhe, sim, as costas, e a cabeça à guilhotina da sociedade, à justiça.

Notamos que paira sobre as cabeças de nossos companheiros de farda, uma transparente sensação de insegurança, instabilidade e incerteza quanto ao exercício de sua missão. O policial precisa ter a certeza de que está amparado, de que tem apoio moral, psicológico, social, financeiro e especialmente jurídico, para desempenhar bem o seu trabalho.

Pode um policial militar correto e adequadamente, oferecer segurança à comunidade, se ele está só, sem apoio, sem a assistência de que necessita? Como pode ele oferecer segurança, se ele não a tem? Como pode ele estar seguro de si e de suas ações, sabendo que a qualquer momento pode ser sacrificado? Como estar seguro, se não há estabilidade emocional para si e conseqüentemente para sua família? Dessa forma, pode, alguém sentir-se motivado com a sua profissão? O homem não pode estar motivado se não possui segurança. Não poderá ser eficiente no seu trabalho se não for atendido em sua necessidade básica de segurança. O não atendimento dessas necessidades se apresenta como um poderoso ativador de instabilidade e insegurança em todos os níveis hierárquicos de uma organização, desmotivando a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços destinados à comunidade. E no atual momento da vida nacional a comunidade em geral se apresenta carente de segurança, em razão da escalada do crime e da impotência da polícia e do judiciário.

Ainda no aspecto social a Constituição Federal proíbe o militar a sindicalizar-se, a participar de greve e a filiar-se em partidos políticos, negando-lhe direitos sociais e políticos assegurados a todos os demais cidadãos, cerceando-lhe da utilização de instrumentos democráticos para a defesa dos seus interesses.

Se o militar é, de certa forma, marginalizado pela classe política que detém o poder e o controle do país, deve então se unir e se ajudar mutuamente e não ficar, como de costume, criando obstáculos aos seus companheiros de trabalho, principalmente àqueles que sustentam a corporação, estando diariamente na linha de frente, executando a atividade fim da instituição. A organização militar deve criar mecanismos de motivação e valorização de cada homem que a compõe, fazer com que ele tenha prazer em trabalhar e servir bem a sociedade que lhe paga para garantir a segurança pública.

Temos absoluta convicção de que se a PMGO der aos seus homens a assistência judiciária da qual carecem, o policial sentir-se-á motivado e valorizado, seguro de que a corporação preocupa-se com ele, dando-lhe esse apoio de que tanto necessita para desempenhar com mais tranquilidade a sua missão de bem servir a sociedade.

3.3. RAZÕES FUNCIONAIS

O policial militar é um servidor público, assim definido pelas Constituições Federal e Estadual, sendo assim considerado agente administrativo que exerce função específica, definido constitucionalmente, que é a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

A competência ampla da Polícia Militar na preservação e manutenção da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais. No caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de darem conta de suas atribuições, funciona, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. E a Polícia Militar, um órgão de preservação da ordem pública, órgão público da administração direta do Estado, possuindo cargos e funções com investidura administrativa de seus integrantes, considerando os agentes administrativos. Os agentes administrativos não são membros do poder de Estado, são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou entidade a que servem. Tais agentes respondem sempre por alguma simples culpa no exercício de suas funções.

ções ou a pretexto de exercê-las, visto que seus atos profis
sionais exigem perícia técnica e perfeição de ofício.

O Policial Militar, agente administrativo que é, dot
tado de "poder dever de agir", às vezes se furta ao seu dever,
temendo se ver processado por abuso de autoridade ou abuso de
poder. Muitas vezes, erroneamente é interpretado e mal entendid
do por muitos (Delegados de polícia, repórteres, eclesiásticos,
superior hierárquico etc), quando da detenção por suspeita ou
prisão em flagrante de alguém, por abordagem de pessoas que
muitas vezes se negam a apresentar documentos de identificação
e por esses motivos são levados às delegacias de polícia.

É, o Policial Militar, possuidor do poder dever de
ação de polícia ostensiva, legitimado pelo poder de polícia do
Estado, que fundamenta a discricionariedade dos seus atos, a
ções e atividades, relacionados com o seu trabalho. Pois tem o
poder dever de preservar a ordem pública e também o de repress
são imediata, ato incontinente ao cometimento do delito.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º, LXI - "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou
por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária compe
tente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propria
mente militar, definidos em lei." (Constituição Federal 1988).

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

Art. 301 - "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito." (Codigo de Processo Penal).

Encontrando alguém em flagrante delito, o policial militar tem o dever de prendê-lo, pois investido de autoridade para o desempenho dessas atribuições, tem com a sociedade uma relação fundamental de servidão, entendendo-se este, como um dever de servir e não como parece a muitos, a escravidão. Dessa relação decorrem direitos e deveres amparados e previstos em leis.

Nessa relação funcional entre o policial militar e a administração pública, está sempre com poderes supervenientes em relação àquele, é que, no Estado de Direito, como o nosso, é assegurado o princípio da garantia de defesa, observando-se o devido processo legal. Este princípio não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Entre nós, essa garantia está assegurada na Constituição Federal. Salienta-se que essa garantia não é tão somente para o servidor público, mas é extensiva a todos os cidadãos brasileiros.

Pela norma constitucional percebe-se que o devido processo legal deve ser observado, também nos processos administrativos, que impliquem em falta disciplinar ou descumprimento de dever estatutário, ainda assim, deve-se dar a oportunidade de defesa ampla e do contraditório, sob pena de nulidade do referido processo.

Assim, também no aspecto funcional deve o PM ter o direito de defesa, até mesmo quando cometer pequenas faltas disciplinares, sob pena de arguir-se cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, anulação da punição imposta.

CAPÍTULO IV

4. DEFESA NO CONSELHO DE JUSTIÇA

4.1. CONCEITO DE DEFESA

DEFESA é a posição do indivíduo perante a força ou a violação de algum direito próprio ou alheio do qual esteja legitimado a exigir a observância. O papel da defesa consiste em repelir e rebater toda as agressões que sofrer na sua esfera individual.

A defesa é um modo de luta para que os direitos de alguém sejam respeitados ou satisfeitos, diante da violação ou da força. Porque aquele que não luta por seus direitos não é digno deles, deixando a prescrição cuidar da perda do meio de repelir a agressão.

Desde o momento em que o Estado retirou do indivíduo o direito de fazer justiça com as próprias mãos, ele criou órgãos com poderes para compor os litígios e dirimi-los. E para

não permitir que o indivíduo seja esmagado pela máquina coativa do Estado, a própria Constituição Federal consagra o princípio da ampla defesa aos acusados, bem como, os recursos a ela inerentes.

A defesa é um instrumento formal que deve obedecer o meio, o momento e a autoridade competente para fazê-la atuar. Esse formalismo muitas das vezes prejudica o acusado, por haver juiz e/ou tribunal que julga exclusivamente com os aspectos formais da defesa esquecendo que acima do formalismo está a justiça. Porém, o formalismo é necessário, para que o direito indique os meios à disposição do indivíduo para repelir a acusação que lhe está sendo feita, a fim de evitar o abuso do fraco, que de tudo usaria para não cumprir a lei. Portanto, a forma deve apenas adequar o direito ao fato, para que haja justiça e não ficar na dependência exclusiva da habilidade do bacharel.

A defesa deve limitar no que contém a ação, não sendo permitido qualquer excesso ou desvio do rumo da questão proposta. Ela deve ser a mais ampla possível, para que não ocorra o cerceamento ou restrição ao direito da pessoa acionada. Porém, toda alegação deve ser acompanhada das provas hábeis a confirmação do fato, a fim de o julgador poder formar o seu livre convencimento e decidir de acordo com os ditames da lei e de sua consciência.

" Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de

ser ouvida publicamente e com justiça, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal." (Declaração dos direitos do homem, ONU, 10.Dez.48).

4.2. FALTA DE FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA QUANTO A DOUTRINA CASTRENSE

Todo desenvolvimento e progresso tem por origem o estudo e aperfeiçoamento de ensinamentos sobre aquilo que deseja a sua evolução, pois todos aqueles que tomam conhecimento de ensinamentos formam as suas próprias idéias e do confronto dessas idéias é que irão surgindo conhecimentos, que vão satisfazendo os anseios das comunidades.

Apesar dos civis estarem sujeitos às leis militares na esfera federal e não somente os próprios militares, as nossas Universidades e Faculdades não têm nenhuma preocupação em levar ao conhecimento dos formandos qualquer conhecimento sobre a Justiça Militar, alegando que o direito penal e processo penal civil e militar são os mesmos o que tornam os advogados leigos sobre o direito propriamente militar, trazendo grandes dificuldades quando da realização de uma defesa perante a Justiça Militar. Tanto assim é que nos dois últimos concursos para Advogado de Ofício não houve aprovação de nenhum dos concorrentes à vaga, não por eles não serem preparados, mas por não possuírem conhecimentos específicos sobre o direito militar.

Como colorário ainda existe a falta de doutrinadores que se predispõem para escrever a respeito e formar doutrinas, devido a falta de consumidores de seus livros. Também as livrarias não dispõem nem dos poucos livros que existem especificamente sobre o direito militar, tornando, assim, a sua existência restrita a alguns comentários esparsos contidos nas doutrinas civis.

4.3. CONDIÇÕES PARA SER DECLARADO ASPIRANTE A OFICIAL

No Estado de Goiás existe somente uma Escola que ministra ensinamentos satisfatórios a cerca do Direito Militar . É a ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR de Goiás, no Curso de Formação de Oficiais, que hoje é um curso de nível superior, por força do parecer nº 93 do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

O Ingresso no Curso de Formação de Oficiais é feito mediante um rigoroso vestibular onde prevalece a classificação final, nos exames de escolaridade, médico, odontológico, psicológico e de aptidão física. O referido curso é regulamentado pelo decreto nº 3.134 de 1º.03.90, que estabelece as condições de duração, estabelecendo 04 (quatro) anos para os candidatos que não frequentam Universidades e 02 (dois) anos para os bacharéis em direito ou que estejam cursando o 5º período do referido curso, pois a declaração a Aspirante está condicionado ao término do curso de direito.

Para ministrar as aulas a Academia de Polícia Militar de Goiás conta com uma equipe altamente capacitada de instrutores e professores, sendo grande parte destes últimos oriundos da Universidade Católica de Goiás e da Faculdade Anhan

guera de Ciências humanas, além de Juizes de Direito e profissionais liberais.

Quanto às matérias especificamente de Direito Militar, o Plano Geral de Ensino prevê uma carga horária de noventa horas/aulas assim distribuídas:

DIREITO PENAL MILITAR (30 horas/aulas)

Parte Geral - Aplicação da lei penal militar- princípio da legalidade - medida de segurança - lei excepcional - tempo do crime, lugar do crime - territorialidade e extraterritorialidade - crimes militares em tempo de paz - crimes militares em tempo de guerra - do crime, relação de causalidade - crime consumado e crime tentado - culpabilidade - crime doloso e crime culposo - da exclusão da criminalidade - concurso de agentes - co-autoria - agravação da pena - das penas principais - da aplicação da pena - da suspensão condicional da pena - penas acessórias.

Parte especial - Dos crimes contra a segurança externa do país dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar - da violência contra superior ou militar em serviço - da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade - da resistência - dos crimes contra o serviço militar e o dever militar - da deserção - do abandono do posto e de outros crimes em serviço.

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR (60 horas/aulas)

a. Código de processo Penal Militar

Fontes do direito judiciário militar, divergências de normas, aplicação no tempo e no espaço, tempo de paz e tempo de guerra, aplicação intertemporal, aplicação à justiça militar estadual, da polícia judiciária militar, exercício, delegação e competência.

b. gindicância.

Objetivo de sua instauração - lindicancia verbal e escrita - sindi
cante, missões - sindicado - diligencias durante a apuração dos fa
tos - termos de inquirições - perguntas e encerramento - parecer ,
parte expositiva, parte conclusiva - prática, elaboração de sindi-
cância.

c. Inquerito Policial Militar

Conceituações - finalidade - aspectos preliminares - modos de
sua iniciação - substituição do encarregado - providencias obriga-
tórias antes da instauração do IPM - o sigilo do IPM - o encarre-
gado - o escrivão; formação do inquérito - o ofendido - testemu-
nhas; sequencias de atos no IPM - incomunicabilidade do indiciado-
detenção do indiciado - prisão preventiva; prazos legais - prorro-
gação - perícias - nomeação de peritos - autópsia - busca e apreen
sões; provas - testemunhas - informantes - audição - períodos - in
terpretes; relatório - solução; prática de IPM.

d. Conselho de justificação

Destinação - aplicação - instauração - nomeação - competência -
composição - funcionamento - impedimentos; o justificante - defesa
direitos - deveres; Prazos - diligências - encerramentos - remessa
dos autos - arquivamento - aplicação da pena - conclusão do proces
so; formulários - autuação - portaria - demais atos do processo.

e. Conselho de disciplina

Destinação - aplicação - convocação - composição - impedimento.
do funcionamento. Prazos legais - diligências - defesa; formulários
autuação - interrogatório - inquirição - parecer; conclusão.

f. Processo de deserção

O desertor - comunicação da ausência; Início do processo - pra-
zos - diligências - o inventariante - realização - atos subsequen-
tes; formulários - autos do processo; conclusão - encaminhamento -
exclusão por deserção .

g. Atestado de origem

Destinação - acidentes em serviço - ato de serviço - exclusão do
ato de serviço; acidente em serviço que justifica a lavratura do AO
origem. Formulários - atos sequenciais - diligências.

h. Inquérito sanitário de origem.

Destinação, determinação, dependências; documentação básica para instrução conclusão, disposições comuns, formulários, atos sequenciais.

i. Inspeção de saúde

Das inspeções de saúde, sujeição; Das juntas de inspeção de saúde, composição, destinação, atividades, funcionamentos da juntas; recursos, cabimento.

4.4. IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA O OFICIAL FUNCIONAR COMO DEFENSOR

Tendo em vista que a advocacia é um múnus social, in dispensável ao funcionamento da justiça, o advogado deve por to do o empenho em não ser tardio nem desleixado, nem deficien te, mas atento, esforçado e caprichoso no exercício de sua ati vidade a fim de defender os interesses do cliente, como se esses interesses fossem seus e todas essas qualidades encaixam perfeitamente aos Oficiais da Polícia Militar.

Art. 133 - " O advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (Constituição Federal de 1988).

Pela lei (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a profissão de advogado é devidamente regulamentada, estabele cendo os requisitos necessários para que a pessoa possa consi derar um advogado e exercer a sua profissão:

Art. 48 - "Para inscrição no quadro de advogados é necessário:

I - Capacidade civil;

II - Diploma de bacharel ou doutor em direito, formalizado de acordo com a lei;

III - Certificado de comprovação de exercício e resultado do estágio ou de habilitação no exame de ordem;

IV - Título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V - Não exercer cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia;

VI - Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crimes que não importem em incapacidade moral;

VII - Não ter conduta incompatível com o exercício da profissão.

(Lei 4.215 de 27 de abril de 1963)

De todos esses requisitos exigidos para ser advogado, o Oficial da Polícia Militar apenas não preenche um deles, que é o de número V, de exercer atividade incompatível com a advocacia, isto, pelo simples receio que a classe tem de reduzir a independência do profissional ou proporcionar captação de clientela e esta proibição está assim expressa:

Art. 84 - "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria com as seguintes atividades, cargos e funções:

.....

XI - militares da ativa assim definidos no seu respectivo estatuto inclusive os das Polícias Militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;" (Lei 4.215 de 27.abr.63).

Porém, se houver uma pequena alteração neste inciso XI de apenas 04 palavras que são EXCETO NA JUSTIÇA MILITAR, então não haveria mais o impedimento para a inscrição do Oficial na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de exercer a defesa de seu colega que venha ser processado perante a Justiça Militar.

Existe também a chamada dedicação exclusiva à atividade policial militar, não permitindo que o mesmo venha desempenhar outra atividade remunerada, tal impedimento está assim expresso:

Art. 22 - "Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado."
(Decreto 667 de 23.jul.69).

No mesmo sentido.

Art. 28 - " Ao policial militar da ativa, ressalvado o disposto no § 2º, é vedado comercializar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou partícipe, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada." (Lei 8.033 de 02.Dez.75)

Combinado com:

Art. 30 - "Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade a instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida." (Lei 8.033 de 02. Dez.75)

A fim de suplantar tais dispositivos, a Polícia Militar poderia criar o quadro de defensores da Justiça Militar , onde dois ou mais Oficiais portadores do curso de Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, ficassem à disposição da Justiça Militar por um período de dois anos, com a finalidade de defenderem os policiais militares, assim como hoje funciona o Conselho de Sentença.

4.5. CONSELHO DE JUSTIÇA

Atualmente o Conselho de Justiça é constituído por 04 (quatro) oficiais da ativa de postos diferentes. Esses oficiais são sorteados para um período de quatro meses e ficam sob a presidência de um oficial superior que possui a faculdade do voto minerva, no caso de um empate, mais o Juiz auditor que é magistrado da Justiça civil togado que dirige o processo.

Os oficiais, ao serem sorteados para constituir o Conselho de Justiça continuam com todas suas atividades na OPM, tendo ainda o encargo de comparecerem na Auditoria da Justiça Militar a fim de julgar os processos. E os mesmos chegam para o julgamento sem saberem quem vai ser julgado, não havendo nenhum contato com o julgado e não manuseiam o processo e não tomam conhecimento de como realmente ocorreu o fato, por pura falta de tempo.

Então, o julgamento é proferido muitas das vezes sem que o Conselho de Justiça tenha ouvido uma testemunha, sem conhecer o processo, somente baseado na acusação e na defesa que são proferidas na hora e às vezes deficientes.

Portanto, para que o Conselho de Justiça possa melhor proferir um julgamento, com conhecimento de causa, todos os componentes do Conselho deveriam ficar à disposição da Audititoria, para poderem manusear o processo, a fim de conhecermos detalhes de cada acontecimento narrado no mesmo, chegando a um julgamento com pleno conhecimento de causa e com justiça.

C O N C L U S Ã O

O tema objeto do presente trabalho é, ao nosso ver, de muita importância para a Corporação, e, principalmente, para o nosso elemento humano que diuturnamente exerce o combate efetivo à criminalidade, atuando preventivamente através da ação de polícia ostensiva, na preservação da ordem e da segurança pública. E, por conseguinte, geralmente se vê envolvido em processo criminal quando intervém nas mais diversas ocorrências policiais. Este foi basicamente um dos motivos que nos levaram a escolha do assunto ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FEITA POR OFICIAL PM PERANTE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

Além da relevante e fundamental importância, verificamos, também, que na realidade a Polícia Militar, organização instituída e alicerçada numa estrutura que depende muito do desempenho humano para o seu sucesso, presta assistência judiciária aos seus integrantes de maneira deficiente, apesar de prevista na legislação em vigor, por não terem advogados suficientes e aqueles que existem não são motivados a fazerem uma boa defesa, uma vez que ganham muito pouco. Enquanto isso a Polícia Militar possui, em seus quadros, inúmeros profissionais qualificados que são proibidos de exercerem a advocacia por for

ça do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notadamente temos visto o PM, quando no exercício de sua missão, passar da condição de agente da lei à condição de acusado, podendo até ser condenado por ato que teve a sua origem numa ação do poder de polícia que não é do homem policial e sim do Estado, do qual ele é apenas preposto. Tal fato tem influenciado na eficiência da ação de polícia ostensiva, pois a sua formação profissional é muito deficiente, e isto prejudica muito a finalidade básica que é prevenir e evitar a consumação de delitos, com interferências precisas e seguras de modo a impor no cidadão que se ele cometer qualquer infração que o PM perceba, inevitavelmente ele seria abordado e punido. Porém, o que vemos é o PM inseguro que procura sempre evitar ser processado através do mecanismo da omissão, porque sabe que não tem formação profissional adequada, nem apoio e assistência judiciária necessários para a sua defesa, quando processado, tendo muitas vezes de custear as despesas processuais e complementar os honorários advocatícios, sacrificando o seu sustento e o de sua família.

Havendo a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, haverá um grande estímulo para os oficiais continuarem aprimorando os seus conhecimentos jurídicos, bem como, haverá a garantia de uma assistência jurídica integral e eficiente, evitando o estado de insegurança em que vive o nosso PM. Para tanto, procuramos dar uma idéia geral da existência e histórico da Justiça Militar estadual; assistência judi

ciária; desmotivação do PM e suas causas; assistência judiciária direta ou indireta; assistência judiciária através do advogado de ofício; fundamentação legal da assistência judiciária; razões para a assistência judiciária legal, psicológica e funcional; defesa no conselho de justiça; falta de formação universitária quanto à doutrina castrense; condições para serem declarados aspirantes a oficial e conselho de Justiça.

Por meio deste trabalho, dissertamos sobre um assunto que vem causando problema para o PM pela sua deficiente defesa nos processos criminais militares, devido à falta de advogados, ao mesmo tempo que nos quadros da Polícia Militar existem inúmeros oficiais com o curso de Direito, sem nenhuma oportunidade de aplicação prática dos seus conhecimentos jurídicos.

O trabalho visa trazer dados capazes de oferecer subsídios para alterar a Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 (Estatuto dos Advogados do Brasil - OAB) no art. 84, inciso XI que traz os impedimentos para o exercício da advocacia. Tal alteração consta do acréscimo de quatro palavras no referido inciso que são: EXCETO NA JUSTIÇA MILITAR. Com isso, o oficial poderá prestar a assistência judiciária perante a Justiça Militar Estadual.

Para que tal alteração aconteça é necessário que se proponha um projeto de alteração da referida lei, perante o Congresso Nacional, haja vista que se trata de lei federal.

B I B L I O G R A F I A

CARVALHO, A. A. Contreiras de. Estatuto dos funcionários público interpretado. Rio de Janeiro, Forense, 1955, Volume I.

CASTRO, José Roberto de. Manual de Assistência Judiciária, Rio de Janeiro, Ande Editora, 1987, 1ª edição.

CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração, 3ª ed., Mac Graw-Hil do Brasil, 1983

Código Civil Brasileiro, São Paulo, Sugestões Literárias S.A., 1981.

Código de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 1984

Código de Processo Penal, São Paulo, Sugestões Literárias S.A., 1981

Código de Processo Penal Militar, Brasília, Estado Maior das Forças Armadas, 1ª ed., 1969.

Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, Senado

Federal, Centro Gráfico, 1988;

Constituição do Estado de Goiás, Goiânia, Gráfica da Assembleia Legislativa Estadual, 1989;

Estatuto do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Goiás;

Estatuto do Clube dos Sub Tenentes e Sargentos da Polícia Militar de Goiás;

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à Constituição Federal de 1988. Volume I, Campinas-SP, Sulex Livros Ltda, 1ª edição, 1989;

JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado, São Paulo, Saraiva, 1988, 6ª edição;

JUNIOR, J. Cretella. Comentários a Constituição Federal de 1988, Rio de Janeiro, Forense, 1989, 1ª edição;

JUSTIÇA MILITAR, Jurisprudências, Rio de Janeiro, Editora Arex Ltda, 1975;

LAZARINI, Álvaro. Direito Administrativo da Ordem Pública, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1987;

Lei Federal nº 1060 de 25 de fevereiro de 1950;

Lei Federal nº 1711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários públicos da União);

Lei nº 8.033 de 02 de dezembro de 1975;

Lei Federal nº 1.003 de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização judiciária militar).

Lei nº 319 de 30 de novembro de 1948;

Lei nº 4354 de 13 de novembro de 1962;

Lei nº 5999 de 27 de outubro de 1965;

Lei nº 6608 de 26 de junho de 1967;

Lei nº 8552 de 06 de novembro de 1978;

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.
São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 15ª edição
1990;

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil.
São Paulo, Saraiva, 23ª edição, 1984;

NÁUFEL, José. Novo dicionário jurídico brasileiro, São
Paulo, Editora Eparma, 1975, Volume I;

97

SILVA, Plácido e. Vocabulário jurídico, São Paulo, Forense,
Volume I, 4ª edição, 1975;

SOUZA, Benedito Celso de. A Polícia Militar na Constituição,
São Paulo, Editora Universitária de Direito, 1986.
